

SIMP n.º 006693-006/2019 (Protocolo Eletrônico)

P O R T A R I A n.º 18/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, pela Promotora de Justiça subscritora, no exercício de suas atribuições legais e com observância à Resolução n.º 23/2007 do E. CNMP e Resolução n.º 52/2018 do E. CSMP/MT, e,

I – CONSIDERANDO que o Ministério Público “*é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”, nos termos do artigo 127, da CRFB/1988, e também “*II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*”, nos termos do artigo 129, incisos II e III, da Carta Maior;

II – CONSIDERANDO o teor da denúncia anônima registrada no sistema da Ouvidoria do Ministério Público, encaminhada pelo ilustre colega Wagner Antônio Camilo, titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis, informando a existência, em tese, de um “cartel” de empresas que participam de licitações no ramo de papelaria/material de escritório e higiene/limpeza em todas as prefeituras dos municípios de Mato Grosso e na Assembleia Legislativa do Estado, principalmente nos municípios de Rondonópolis, **Várzea Grande** e Nova Santa Helena;

III – CONSIDERANDO que a PGM/VG confirmou que as empresas relacionadas na denúncia – 1) Papelaria Millenium, que trabalharia com mais três empresas virtuais, quais sejam: Maria José, Cyam e Mozaico; 2) Luasi Papeis e Livros Eirelli; 3) Soma Comércio e Serviços, que seria a Papelaria

Grafitte, que possuiria mais de dez empresas virtuais; 4) Dallas Papelarias, que trabalharia com mais de três ou quatro empresas virtuais; e 5) Papelaria Perpétuo Socorro – participaram de processos licitatórios de Várzea Grande e juntou relatório contendo os materiais licitados, a modalidade de licitação aplicada e a numeração dos certames;

IV – CONSIDERANDO que o cartel acontece quando duas ou mais empresas, do mesmo ramo, atuam em conjunto para o controle do mercado onde estão inseridas. Quando existem essas empresas, a quantidade produzida e os preços são combinados de maneira que retornem uma grande fatia de lucro para cada uma delas, como trata o art. 4º da Lei nº 8137/90 – Crimes Contra a Ordem Tributária¹;

V – CONSIDERANDO o número significativo de participação das aludidas empresas: pregões presenciais nº 8010/2011, 04/2012, 31/2012, 32/2013, 33/2013, 34/2013, 23/2014, 18/2015, 02/2016 e pregões eletrônicos nº 24/2016, 26/2016, 37/2016, 39/2016, 40/2016, 46/2016, 48/2016, 70/2016, 75/2016, 04/2017, 42/2017, 44/2017, 45/2017, 46/2017, 50/2017, 55/2017, 24/2018, 26/2018, 29/2018, 31/2018, 36/2018, 46/2018, 67/2018 e 78/2018;

VI – CONSIDERANDO que a prática de cartel pelas referidas empresas com a participação de agente(s) público(s), se confirmada, se adéqua a ato de improbidade administrativa, conforme a lei 8.429/92:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

1. Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica: I – abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas; II – formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando: a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas; b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas; c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.

[...]

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

VII – CONSIDERANDO que o prazo para conclusão do procedimento de notícia de fato expirou e há necessidade de trazer aos autos informações/cópia dos processos licitatórios retromencionados, imperiosa a regularização da investigação com a conversão do presente procedimento em autos de inquérito civil;

RESOLVE instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL

com o objetivo de investigar os fatos aqui narrados que, em tese, se adéquam aos atos de improbidade administrativa descritos na Lei 8.429/1992, e, **ao tempo que DESIGNO o Técnico Administrativo que atua na 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa da Capital como SECRETÁRIO dos AUTOS** – devendo observar a Resolução n.º 23/2007 do E. CNMP, alterada pela Resolução n.º 35/2009; Resolução n.º 52/2018 do E. CSMP/MT e desincumbir-se das deliberações aqui constantes e as demais que vierem a constar destes autos, **a ele determino:**

1 – Publique IMEDIATAMENTE a presente portaria, em atendimento ao artigo 21, inciso V, da Resolução n.º 52/2018 do CSMP/MT;

2 – Expeça ofício à PGM/VG, para que no prazo de 20 (**vinte**) dias úteis nos termos dos artigos 8º e 10, da Lei n.º 7.347/1985², encaminhe cópia integral digitalizada dos seguintes procedimentos licitatórios, acompanhados dos respectivos contratos: pregões presenciais n.º 8010/2011, 04/2012, 31/2012, 32/2013, 33/2013, 34/2013, 23/2014, 18/2015, 02/2016 e pregões eletrônicos n.º 24/2016, 26/2016, 37/2016, 39/2016, 40/2016, 46/2016, 48/2016, 70/2016, 75/2016, 04/2017, 42/2017, 44/2017, 45/2017, 46/2017, 50/2017, 55/2017, 24/2018, 26/2018, 29/2018, 31/2018, 36/2018, 46/2018, 67/2018 e 78/2018;

3 – Com o aporte da documentação do item anterior, faça os autos conclusos ao gabinete para cadastramento de perícia técnica no SAT em relação aos procedimentos licitatórios retromencionados, realizando os seguintes questionamentos ao CAO: o preço dos produtos/serviços adquiridos pelo Município de Várzea Grande eram condizentes com o valor de mercado à época; há indícios de ilegalidade nos referidos certames, em caso positivo, quais; os preços das propostas são próximos, que indique a prática de cartel pelas empresas participantes dos certames; bem como seja declinado, se for o caso, o prejuízo suportado pelo erário e o eventual enriquecimento ilícito dos envolvidos; além de outras considerações que

² Artigo 10 da Lei n.º 7.347/85: Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público”.

“A requisição do Ministério Público é ordem legal que tem seu fundamento de validade alicerçado em norma constitucional (artigo 129, VI, CF), militando a seu favor a presunção de legalidade submetida à prova em contrário, da qual não se desincumbiram as autoridades coatoras, que sequer prestaram informações ou recorreram. Duplo Grau de Jurisdição n.º 10591-3/195 (200402454035), 4º Câmara Cível de TJGO, Itumbira, Rel. Des. Beatriz Figueiredo Franco. j. 17.05.2005.”

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO. EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES. MUNICÍPIO DE PASSA QUATRO. OMISSÃO. EX-PREFEITO MUNICIPAL. ATO DE IMPROBIDADE. CONFIGURAÇÃO. I. Nos termos do artigo 19, caput, da "Lei da Ação Popular, aplicável, também, à ação civil pública," a sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar procedente a ação, caberá apelação, com efeito suspensivo". II. Configura ato de improbidade administrativa do ex-Prefeito Municipal, passível de imposição de penalidade prevista no artigo 12 da Lei n.º 8.429, de 1993, a omissão de prestar as informações requisitadas, ao Município de Passa Quatro, pelo Ministério Público no exercício das suas atribuições. (TJ-MG - AC: 10476100011321002 MG , Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 01/10/2013, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/10/2013)”

entenderem pertinentes para solucionar o objeto do presente inquérito civil, bem como para dirimir quaisquer dúvidas quanto a prática de fraude em licitação, mediante a prática de cartel;

4 – Decorrido o prazo do item 02 sem resposta, certifique e faça os autos conclusos para as providências.

No mais, observe em tudo que for cabível, a RESOLUÇÃO 52/2018 DO CSMP/MT e RESOLUÇÃO 23/2007 DO CNMP e o ATO 694/2018 - PGJ, expedindo e certificando o necessário.

Cumpra em 05 (cinco) dias úteis.

Em Várzea Grande-MT, 10 de dezembro de 2019 – terça-feira.

DOUGLAS LINGIARDI STRACHICINI
Promotor de Justiça em Substituição Legal